



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1445,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/24** ..... 5830

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 38.º do Regime de Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro.

**Decreto Presidencial n.º 134/24** ..... 5832

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 280/22, de 7 de Dezembro, e as alíneas k) e q) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 74/21, de 18 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 135/24** ..... 5855

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre Isenção de Vistos em Passaporte Diplomático e de Serviço/Oficial.

**Despacho Presidencial n.º 139/24** ..... 5859

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Contratação de uma Instituição para a Gestão do Programa de Bolsas de Estudo — OKUTANGA, e delega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do referido Contrato.

**Despacho Presidencial n.º 140/24** ..... 5860

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, em função dos critérios materiais, para a celebração dos Contratos de Elaboração dos Projectos e Coordenação da Empreitada de Construção da Estrada de Ligação Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto/Zango/Via Expressa, incluindo obras de arte associadas e trabalhos de macrodrenagem, e de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura dos Contratos.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 135/24 de 26 de Junho

O Governo da República de Angola e o Governo da República Unida da Tanzânia pretendem instituir uma nova parceria e reforçar as tradicionais relações de amizade e de cooperação;

Para o cumprimento deste desiderato, foi assinado em Zanzibar, aos 16 de Janeiro de 2024, o Memorando sobre Isenção de Vistos em Passaporte Diplomático e de Serviço/Oficial;

Havendo a necessidade de introduzir na ordem jurídica interna as normas constantes do referido Memorando, nos termos do disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre a Isenção de Vistos em Passaporte Diplomático e de Serviço/Oficial, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA  
DA TANZÂNIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTE  
DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO/OFICIAL**

**Preâmbulo**

Os Governos da República de Angola e da República Unida da Tanzânia (doravante juntos designados por «Partes» e individualmente por «Parte»);

Considerando o Protocolo da SADC de 2005 sobre a Facilitação na Circulação das Pessoas;

Reconhecendo o objectivo do Protocolo da SADC sobre a Facilitação na Circulação das Pessoas, que almeja a eliminação progressiva de obstáculos sobre a circulação das pessoas da região para e dentro dos territórios dos Estados-Membros;

Desejosos em promover o desenvolvimento das relações de amizade e cooperação entre os países;

Com o objectivo de facilitar as viagens de cidadãos dos dois países portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço/Oficial;

Pelo presente chegaram ao seguinte Entendimento:

**ARTIGO 1.º  
(Objectivo)**

O objectivo do presente Memorando de Entendimento é de isentar o requerimento de visto entre os cidadãos dos dois países portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço/Oficial.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)**

1. Os cidadãos de cada Parte portadores de passaportes válidos especificados no artigo 1.º do presente Memorando de Entendimento estão isentos do requerimento de visto para entrar, sair, transitar e permanecer temporariamente no território da outra Parte por um período máximo de 90 (noventa) dias por ano, a contar da data da primeira entrada.

2. A duração da permanência no território da outra Parte por cidadãos das Partes no período previsto no n.º 1 do presente artigo está sujeita às Leis Nacionais das Partes.

**ARTIGO 3.º  
(Autoridades Competentes)**

Para a implementação e coordenação do presente Memorando de Entendimento, as Partes designam as seguintes Autoridades Competentes:

- i.* Pela República de Angola, o Ministério do Interior; e
- ii.* Pela República Unida da Tanzânia, o Ministério do Interior.

**ARTIGO 4.º  
(Pontos de entrada designados)**

Os cidadãos de cada umas das Partes poderão entrar, sair e transitar através do território da outra Parte utilizando os pontos de entrada e/ou postos de fronteira estabelecidos pelas Leis e Regulamentos do País receptor.

**ARTIGO 5.º**  
**(Lei aplicável)**

Os cidadãos de cada umas das Partes devem cumprir as regras e procedimentos estabelecidos pela lei vigente no território da outra Parte durante a sua travessia ou permanência no País acolhedor.

**ARTIGO 6.º**  
**(Interdição de entrada e permanência)**

1. O presente Memorando de Entendimento não prejudica a decisão de uma das Partes impedir a entrada ou travessia no seu território de qualquer pessoa que considere indesejável.

2. O presente Memorando de Entendimento não afecta o direito de qualquer uma das Partes de proibir ou limitar o período de permanência dos cidadãos da outra Parte portadores de Passaportes Diplomáticos e de Serviço/Oficial considerada *persona non grata*.

**ARTIGO 7.º**  
**(Troca de espécimes)**

1. As Partes trocarão, através de canais diplomáticos, os espécimes actuais dos seus Passaportes Diplomáticos e de Serviço com uma descrição pormenorizada desses documentos, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Caso uma das Partes modifique os seus passaportes especificados no artigo 1.º, deverá transmitir à outra Parte os espécimes dos novos passaportes com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.

**ARTIGO 8.º**  
**(Confidencialidade)**

1. Toda informação acordada entre as Partes como sendo confidencial será tratada como tal, salvo se a Parte que deseja fornecer a informação a terceiros tenha o consentimento por escrito da outra Parte.

2. Nenhuma das Partes deve utilizar a informação e a perícia obtida no âmbito do presente Memorando de Entendimento em detrimento da outra Parte.

3. As Partes devem assegurar a protecção da informação a si disponibilizada no que concerne ao acesso, publicação ou divulgação não autorizada, em conformidade com as suas leis nacionais.

4. A obrigação de se observar a confidencialidade deve permanecer não obstante a denúncia do presente Memorando de Entendimento.

**ARTIGO 9.º**  
**(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo resultante da interpretação, aplicação ou implementação do presente Memorando de Entendimento deve ser resolvido amigavelmente através de negociações e consultas directas entre as Partes.

**ARTIGO 10.º**  
**(Emenda)**

O presente Memorando de Entendimento pode ser emendado por mútuo acordo entre as Partes, através da troca de Notas pelos canais diplomáticos e entram em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do presente Memorando de Entendimento.

**ARTIGO 11.º**  
**(Entrada em vigor e duração)**

1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor na data da recepção da última notificação por escrito de cada uma das Partes, através dos canais diplomáticos, a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas.

2. O presente Memorando de Entendimento é válido por um período de 5 (cinco) anos, renováveis mediante consulta e consentimento mútuo das Partes, por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo fazê-lo, por escrito, pela via diplomática com 90 (noventa) dias de antecedência.

**ARTIGO 12.º**  
**(Suspensão)**

1. Cada uma das Partes pode suspender total ou parcialmente a implementação do presente Memorando de Entendimento por razões de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública.

2. Qualquer suspensão da implementação do presente Memorando de Entendimento, ou o levantamento da sua suspensão, deve imediatamente ser comunicada à outra Parte através dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 13.º**  
**(Denúncia)**

Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Memorando de Entendimento, devendo, para o efeito, comunicar a outra Parte, por escrito, com 90 (noventa) dias de antecedência através dos canais diplomáticos.

**ARTIGO 14.º**  
**(Estatuto jurídico)**

O presente Memorando de Entendimento não deve criar quaisquer obrigações jurídicas vinculativas no âmbito do direito nacional ou internacional e não afecta a legislação nacional ou as obrigações assumidas pelas Partes em conformidade com o direito internacional.

**ARTIGO 15.º**  
**(Língua)**

Nas suas relações de cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento as Partes utilizarão as línguas inglesa e portuguesa.

Feito em Zanzibar, aos 16 de Janeiro de 2024, em 2 (dois) exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de discrepâncias na sua interpretação, a versão em língua inglesa, deve prevalecer.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Unida da Tanzânia, *January Y. Makampa* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da África Oriental.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 139/24 de 26 de Junho

Havendo a necessidade de se proceder à contratação de uma instituição para a gestão do programa de bolsas de estudo social denominado OKUTANGA;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/24, de 2 de Janeiro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor de USD 7 490 880,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América), equivalente a Kz: 6 247 843 972,80 (seis mil, duzentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois Kwanzas e oitenta cêntimos) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Contratação de uma Instituição para a Gestão do Programa de Bolsas de Estudo — OKUTANGA.

2. Ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato acima referido.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas por Despacho do Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 20 de Junho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0231-A-PR)